



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 01/202 (DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

I. BREVE SÍNTESE

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, objetivando a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei do Executivo 01/2025, que autoriza a transposição, remanejamento e transferência de recursos de categorias de programação e entre órgãos do orçamento municipal, referente ao exercício financeiro de 2025.

O projeto sob análise fundamenta-se em dispositivos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Dentre os pontos normativos, destacam-se a autorização para anulação de dotações orçamentárias até o limite de 50% do orçamento municipal e a utilização de saldos das respectivas dotações vinculadas para transposições e remanejamentos, conforme detalhado nos artigos 19, 29, 39 e 49 do texto normativo.

É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo a prerrogativa de examinar propostas de alterações na execução do orçamento,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

incluindo a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos entre categorias de programação e entre órgãos.

Do mesmo modo, o artigo 167, inciso VI, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização legislativa.

O remanejamento orçamentário de dotações é o processo pelo qual se altera a destinação de recursos financeiros dentro do orçamento público, onde buscar garantir que as despesas previstas sejam adequadas às necessidades que surgem ao longo do exercício financeiro.

Ressaltamos que esse processo pode ser necessário por mudanças nas prioridades, com a necessidade de priorizar determinados projetos ou programas que surgiram após a aprovação do orçamento original, por economias em uma área, caso um programa ou projeto não utilizou todos os recursos previstos, esses valores podem ser remanejados para outras áreas que necessitam de mais atenção do poder público, e ou diante do surgimento de novas demandas que não estavam previstas no orçamento original.

Outrossim, a Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro, em seu artigo 43, delimita os pressupostos para a abertura de créditos adicionais, autorizando a utilização de recursos oriundos de excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de dotações, sendo este o fundamento invocado na presente proposição legislativa para viabilizar os ajustes orçamentários.

No que tange ao princípio da legalidade, verifica-se que o projeto de lei em apreço coaduna-se com os preceitos normativos vigentes, não se identificando incongruências jurídicas que obstêm sua tramitação. A matéria submetida à apreciação legislativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de São Mamede, harmonizando-se com os ditames que regem a gestão fiscal responsável e a governança orçamentária.

Ademais, sob o prisma da iniciativa legislativa, constata-se a regularidade formal da proposição, haja vista que sua propositura pelo Executivo encontra



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

amparo legal, estando devidamente justificada nas razões que motivaram sua apresentação.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se que o projeto ostenta clareza e adequação redacional, demonstrando conformidade com as normativas aplicáveis, o que denota sua aptidão para integrar o ordenamento municipal sem necessidade de ajustes substanciais.

Assim, conclui-se que a presente proposição, emanada do Chefe do Executivo, revela-se consentânea com os ditames normativos e atende aos interesses da coletividade, razão pela qual inexiste óbice jurídico à sua deliberação.

III. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei do Executivo apresenta embasamento jurídico nas normas que regem a administração orçamentária, em especial na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta procuradoria sugere, no entanto, a prévia apreciação por parte da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, para análise e deliberações a respeito do PL, antes de ser deliberado no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer.

São Mamede-PB, 17 de fevereiro de 2025.

Dra. Camilla Carvalho de Araújo
Procuradora do Legislativo

Câmara Municipal de São Mamede-PB